



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031642-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jacupiranga, em que é embargante R.P. BOTARO - EPP, é embargado IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL “O BRASIL PARA CRISTO”.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 2031642-83.2025.8.26.0000/50000
1ª Vara de Jacupiranga (proc. nº 0000341-17.2023.8.26.0294)
Embargante: R.P. Botaro - EPP
Voto nº 38427.

-Embargos de declaração - Ausência de omissão no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante ao v. acórdão de fls. 15/25, sustentando que: a) “embora o artigo 833, X, do Código de Processo Civil, disponha que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o certo é que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem aplicado interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, de modo que a impenhorabilidade deve atingir a quantia de até 40 salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos, salvo eventual abuso, má fé ou fraude” (sic, fl. 2 dos embargos); b) “a mitigação da regra da impenhorabilidade só deverá ocorrer em caso de dívida oriunda de pensão de alimentos ou se comprovada a má fé, abuso de direito ou fraude, o que não restou demonstrado no caso dos autos” (sic, fl. 4 dos embargos). Pede o acolhimento dos embargos, “determinando a suspensão da Ação até decisão definitiva e que seja dado PROCEDENCIA a presente medida, no sentido de ver sanada a omissão apontada, de modo a que sejam analisados adequadamente todos os fundamentos de direito elencados, entregando-se, assim, de maneira completa, a prestação jurisdicional” (sic, fl. 6 dos embargos).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas não os acolho, pois o acórdão não padece de omissão que deva ser suprida.

Embargos de declaração não se destinam a discutir os fundamentos do acórdão, mas a suprir o que porventura tenha faltado e, neste caso, nada há a suprir.

Com efeito, as alegações do embargante apenas reproduzem argumentos expressamente apreciados e refutados no acórdão, com a intenção de reverter o resultado do julgamento, com o qual ele não se conforma, porque lhe foi desfavorável.

O acórdão foi bem fundamentado e enfrentou detida e pormenorizadamente “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil), deixando explicitado que:

“(…) A ampliação da impenhorabilidade prevista no referido dispositivo legal, apontada pela agravante, foi realizada pelo Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que, no contexto fático atual das aplicações financeiras, a poupança não é mais o único meio utilizado pelo cidadão médio para formar reserva patrimonial. Assim, a Corte Superior entendeu ser irrelevante o nome da aplicação financeira, contanto que identificada a finalidade de proteção patrimonial mínima, preservando-se a proteção almejada pelo legislador.

Assim, o entendimento jurisprudencial apontado pela recorrente não reconheceu a impenhorabilidade absoluta do valor de até quarenta salários-mínimos, mesmo que não depositado em poupança, mas apenas da quantia utilizada como reserva mínima destinada a resguardar a dignidade da pessoa humana, protegendo, assim, não apenas o devedor que optou pela caderneta de poupança, mas os outros que aplicam reserva monetária em outros tipos de investimentos, buscando obter melhores retornos.

Conclui-se, portanto, que o STJ não criou nova hipótese de impenhorabilidade absoluta, como defende a agravante, sendo imprescindível a prova da finalidade do numerário constrito. Sendo assim, caso o dinheiro não esteja depositado na poupança, será ônus da devedora comprovar que o numerário constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...)” (fls. 19/20 do agravo).

Consoante o voto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrito no acórdão embargado: “A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que

comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)” (fl. 24 do agravo).

Então, não há omissão que deva ser reconhecida.

Vê-se, portanto, que os argumentos oferecidos nos embargos apenas expressam insatisfação com o resultado do julgamento, procurando forçar interpretação que favoreça o embargante, inexistindo amparo para o pedido que, na verdade, visa obtenção de efeito infringente, o que é inviável em sede de embargos.

O fato de não ter havido julgamento consoante a interpretação do embargante não determina omissão do julgado, não servindo, a repetição de tudo quanto já foi apreciado e julgado, para fundamentar os embargos e menos ainda para alterar o que foi decidido.

Lembra-se, apenas, que, como se sabe, prequestionamento não é numérico, mas temático, já tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido o seguinte: “No que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo”” (STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 16/08/2001).

Diante disso e não havendo necessidade de suprir o que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração.

SILVIA ROCHA
Relatora